

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tipificar a conduta de enviar a criança ou adolescente fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tipificar a conduta de enviar a criança ou adolescente fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do art. 240-A:

"Art. 240-A Oferecer, disponibilizar, transmitir, distribuir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar a criança ou adolescente, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a erradicar um problema recorrente que vem adquirindo sérios contornos em nossa sociedade: a grande quantidade de material pornográfico a que têm acesso as crianças e os adolescentes.

Há várias maneiras de se corromper a boa formação de crianças e adolescentes, uma delas é o aliciamento para a vida sexual precoce.

Ressalte-se que a formação da personalidade ocorre, de forma decisiva, durante a adolescência. Por isso, as experiências vivenciadas pelos jovens durante essa fase podem causar sérios impactos na sua formação.

Sobre o tema, mostra-se oportuno ler as sábias lições do eminente penalista Guilherme de Souza Nucci:

“(...) Elege-se a idade de dezoito anos como o marco – presunção absoluta – ideal para o alcance da maturidade civil e penal. Assim, antes dessa idade, o menor está sujeito às influências dos adultos, pois imaturo, podendo ser vítima de corrupção de seus valores positivos, o que representa problema grave para si mesmo e para a sociedade que o cerca. Há várias formas de deturpação da formação da personalidade do menor de dezoito anos. O tipo penal construído pelo art. 244-B (antiga previsão da Lei 2.252/54) cuida, apenas, de um aspecto, que é a inserção do jovem na criminalidade. Não se deve olvidar o disposto nos arts. 218-A e 218-B do Código Penal, que cuidam da corrupção de menores no campo sexual, favorecendo a depravação precoce do ser humano adolescente que, levado pelo adulto, passa a praticar o ato sexual como se fosse algo banal, prejudicando a boa formação de seus valores morais. (...)”¹

¹ *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5^a ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.278.

Em face das graves proporções que esse problema vem alcançando, faz-se urgente a tomada de ações pelo Estado, que deve zelar pela efetiva realização do Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

Diante desse cenário, entendendo que o Estado deve punir com rigor, a fim de coibir esse tipo de prática, apresentamos a presente proposição para criminalizar a conduta de enviar material pornográfico a criança e adolescente.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2016-19955